

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.936, DE 2013

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.511, de 2013, e nº 6.048, de 2013)

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, da Deputada Gorete Pereira, propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios do Estado do Ceará.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente.

Ao projeto, foram apensadas duas proposições, que também propõem alterações no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 5.511, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira, determina que seja considerada semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isójeta de 1.100 mm).

Já o Projeto de Lei nº 6.048, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, modifica o mesmo dispositivo que os projetos

anteriores, para incluir os municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área do semiárido.

O projeto principal e seus apensos tramitarão, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir todos os municípios do Ceará no semiárido. A ele foram apensadas duas proposições (Projetos de Lei nº 5.511 e 6.048, ambos de 2013), que também têm a intenção de alterar a abrangência da região do semiárido.

A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente. O mesmo dispositivo, cuja alteração as propostas sugerem, define, em texto alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que é competência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene a delimitação da área considerada como semiárido.

Assim, a Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, estabeleceu os critérios para que um município seja incluído na região do semiárido. Esses critérios levam em consideração o volume de precipitação pluviométrica média anual, que deve ser inferior a 800 mm, o índice de aridez e o risco de seca, que, com base no período de 1970 e 1990, deve ser superior a 60%.

No decorrer desses anos, todavia, as alterações no clima do Planeta afetaram de forma particularmente severa as regiões mais secas do País, culminando, em 2012-2013, na estiagem mais severa dos últimos 40

anos. Não temos dúvidas que as áreas sujeitas à seca e suas consequências expandiram-se, levando muitos municípios, que, ao tempo da aprovação da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, não apresentavam aridez ou escassez pluviométrica extrema, a serem incluídos no rol das áreas secas. Muitos desses municípios entraram em estado de calamidade nos dois últimos anos.

A seca mais recente atesta, dessa forma, a necessidade de se atualizar a relação dos municípios que se enquadram na norma que define o que é uma região semiárida, bem como a atualidade dos critérios hoje utilizados.

Por esses motivos, entendemos válidas as propostas contidas nos dois projetos apensados. O PL 6.048/13 inclui o norte do Estado do Espírito Santo no semiárido, corrigindo uma situação contraditória imposta a alguns dos municípios dessa região capixaba, que, embora integrem a Sudene, não estão incluídos no semiárido. Já o PL 5.511/13 torna a exigência de precipitação pluviométrica mínima de 800 mm imposta pela citada Portaria Interministerial um pouco menos rígida, ampliando-a para 1.100 mm de precipitação média anual.

Pelos parâmetros atuais, o semiárido abrange alguns municípios do norte de Minas Gerais, a maior parte dos territórios dos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e cerca de metade do Estado do Piauí. Após a alteração proposta nos dois projetos apensados, o norte capixaba e mais algumas áreas que eventualmente também enfrentem longas estiagens passam a integrar o semiárido.

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, por sua vez, inclui todo o Estado do Ceará na região do semiárido, por entender sua Autora que a “*delimitação da área do semiárido é instrumento primordial para a adoção de políticas de apoio ao desenvolvimento do Nordeste*”. Embora reconheçamos que estar inserido no semiárido possa trazer vantagens creditícias e fiscais aos produtores da região, acreditamos que acatar a inclusão de todos os municípios do Ceará no semiárido geraria uma distorção desnecessária no caráter técnico da norma.

Sabemos que não são apenas características geográficas, ou mesmo climáticas, que distinguem o semiárido. Deve-se, porém, reconhecer que sua particularidade mais marcante é o déficit hídrico. Ao se definir em lei que determinada unidade federativa deva estar

integralmente contida numa região delineada por parâmetros técnicos, fica evidente o caráter político da norma legal. Será inevitável a ocorrência de demandas semelhantes por parte de todos os outros Estados nordestinos, na forma de propostas semelhantes para beneficiá-los.

Acreditamos que as questões relacionadas à infraestrutura hídrica dos poucos municípios do Estado do Ceará que não estão dentro do semiárido podem ser muito bem conduzidas pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), que, desde 2009 (Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009), incluiu o Estado do Ceará na área de atuação do órgão.

Defendemos, assim, que as áreas incluídas no semiárido sejam de fato aquelas que estão sujeitas a longos períodos de carência de chuvas, de forma que esses municípios sejam justamente beneficiados com um tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais.

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.511, de 2013, e nº 6.048, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado WILSON FILHO
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 5.511, DE 2013, E N° 6.048, DE 2013

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para modificar a definição de semiárido.

Art. 2º O inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, que incluirá os municípios do norte do Estado do Espírito Santo e áreas com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isójeta de 1.100 mm).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado WILSON FILHO
Relator

